



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232181808

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1221 TRF's.pdf

Data: 21/11/2023 07:24:55

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivos - afetação - Tema 1221. resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 881/2023

Brasília, 30 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1221/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 8/11/2023 e finalizada em 14/11/2023, afetou os Recursos Especiais n. 2.090.538/PR e 2.094.611/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1221", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ						
DIREITO PÚBLICO(9985)/SERVIÇOS(10028)/CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO(10073)/ÁGUA E/OU ESGOTO(10085)/DIREITO CIVIL (899)/INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL(10433)	ADMINISTRATIVO	E	OUTRAS	MATÉRIAS	DE	DIREITO

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu “Precedentes (Repetitivos)” – “Acesso ao Sistema”: http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 20/11/2023, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3820726** e o código CRC **6BF5ECA5**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232181809

Nome original: RESP 2090538.pdf

Data: 21/11/2023 07:24:55

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivos - afetação - Tema 1221. resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.090.538 - PR (2023/0282312-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR**
ADVOGADOS : **ELIZABET NASCIMENTO - PR012845**
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
RECORRENTE : **LUANA FERREIRA PALHARES**
ADVOGADOS : **MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749**
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
RECORRIDO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR**
ADVOGADOS : **ELIZABET NASCIMENTO - PR012845**
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
RECORRIDO : **LUANA FERREIRA PALHARES**
ADVOGADOS : **MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749**
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEFINIÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: "**Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto**".

2. Encaminhamento pela admissão deste recurso como representativo de controvérsia, com determinação de providências, notadamente o sobrestamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

ACÓRDÃO

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos

Superior Tribunal de Justiça

recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2090538 - PR (2023/0282312-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
RECORRENTE : LUANA FERREIRA PALHARES
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
RECORRIDO : LUANA FERREIRA PALHARES
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEFINIÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: "*Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto*".
2. Encaminhamento pela admissão deste recurso como

representativo de controvérsia, com determinação de providências, notadamente o sobrestamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por **Luana Ferreira Palhares**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 321):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SÃO JORGE (ETE SÃO JORGE) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

PRELIMINAR DE MÉRITO – PEDIDO NO SENTIDO DE QUE SEJA RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA – TEORIA DA ASSERTÇÃO – CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE SE AFERE EM FACE DA OBJETIVA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA – PRELIMINAR AFASTADA.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PEDIDO NO SENTIDO DE QUE SEJA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA – DANO DE CARÁTER CONTÍNUO – PREJUDICIAL AFASTADA.

MÉRITO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – ACOLHIMENTO – ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA NO SENTIDO DE QUE A ETE SÃO JORGE EMITE MAU ODOR – REQUERIDA QUE, NA CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS – ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIAM A EMISSÃO DE ODORES FÉTIDOS DECORRENTES DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA ETE SÃO JORGE – CONDUTA LESIVA VERIFICADA – PARTE AUTORA, ADEMAIS, QUE COMPROVOU SER ATINGIDA PELO MAU ODOR – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO FIXADA NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – QUANTUM INDENIZATÓRIO, ADEMAIS, QUE CONDIZ COM A FUNÇÃO DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO E DE DESESTÍMULO DA CONDUTA LESIVA.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – REDISTRIBUIÇÃO – APLICABILIDADE DO DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE CAPUT PROCESSO CIVIL.

RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 347/350).

Nas razões do especial (fls. 628/646), a parte recorrente aponta violação aos seguintes artigos e indica as correspondentes teses:

(I) arts. 398 e 405 do Código Civil: o termo inicial dos juros de mora deveria corresponder à data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual decorrente da obrigação de indenizar causada pela atividade da recorrida

na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE São Jorge (fls. 458/461). Sobre esse aspecto, também se alega divergência de interpretação jurisprudencial, apontando-se como paradigma acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 461/467);

(II) art. 85, § 11, do CPC: com o provimento da apelação da parte ora recorrente, o Tribunal de origem redistribuiu os ônus da sucumbência, porém teria havido redução do percentual fixado na sentença, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), *"a despeito do aumento do trabalho dos patronos das partes, em razão da interposição de recurso"* (fls. 467/469).

Devidamente intimada, a parte recorrida, SANEPAR, apresentou contrarrazões (fls. 478/497), defendendo a inadmissibilidade do apelo especial, ante os óbices previstos nas Súmulas 7, 83 e 211/STJ e 283 e 284/STF, bem assim em virtude de não ter sido demonstrado o cabimento do recurso, nos termos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC. Pugnou, ainda, por seu não provimento, por compreender que o acórdão recorrido não contrariou tratado ou lei federal, tampouco a eles conferiu interpretação divergente da que lhe tenha sido atribuída por outro tribunal.

Ato contínuo, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de origem admitiu o apelo especial (fls. 505/507).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente recurso especial possui condições de ser admitido como representativo da controvérsia.

Nas instâncias de origem, verifica-se a propositura em massa de demandas idênticas à que dá origem a este recurso especial (são centenas, quiçá milhares), por intermédio das quais os moradores dos arredores das estações de tratamento de esgoto - ETEs de responsabilidade da ora recorrida, **Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR**, pleiteiam indenização por danos morais, em virtude de mau cheiro alegadamente proveniente da prestação desse serviço público. Até o momento, as causas são, principalmente, originárias de duas ETEs, a saber, as de Guaraituba e de São Jorge.

As aludidas demandas exsurtem ajuizadas **individualmente**, em nome de cada morador, ainda quando integrantes de uma mesma família e domiciliados na mesma residência, inclusive em se cuidando de menor incapaz.

Em tal cenário, pode-se considerar que os autores são majoritariamente **hipossuficientes**, pois normalmente são pleiteados e lhes são deferidos os benefícios da justiça gratuita. Por intermédio de petições padronizadas, elaboradas por signatários

integrantes do **mesmo escritório de advocacia**, postula-se reparação por danos morais " no valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos" (fl. 26), ou em valor a ser arbitrado judicialmente, desde que isso não acarrete sucumbência recíproca.

A justificar a repetitividade do tema, destaca-se que, atualmente, apenas no gabinete deste relator, tramitam cerca de **400 (quatrocentos) recursos especiais** envolvendo a definição de idênticas questões jurídicas à do presente feito, a partir da interpretação da legislação federal infraconstitucional, que geralmente vêm distribuídos por prevenção, por força de conexão reconhecida nas instâncias originárias, nos termos dos arts. 970, parágrafo único, do CPC e 71, *caput*, do RISTJ (fl. 705).

A questão federal referente à **definição do "termo inicial dos juros moratórios"**, se a data da citação ou o evento danoso, na hipótese de reparação moral decorrente da atividade imputada à parte recorrida, revela a desenganada existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, a qual ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos.

O outro tópico recursal (item II acima relatado), relativo à fixação dos honorários sucumbenciais recursais, **não** reclama afetação, na medida em que não ostenta natureza repetitiva nem potencial multiplicador.

É nesse contexto de multiplicidade/repetitividade que, desde logo, propõe-se a presente afetação, consoante o disposto no art. 257 do RISTJ, não obstante a notícia do encaminhamento recente, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, de recursos representativos de controvérsia, relativos à mesma questão federal (isso no **REsp n. 2.095.654/PR** e **REsp n. 2.095.660/PR**, os quais se encontram em tramitação junto à Comissão Gestora de Precedentes e, por essa razão, ainda não distribuídos).

Na fundamentação desses provimentos jurisdicionais, foi salientada a existência de divergência jurisprudencial relevante que ultrapassa os limites territoriais de unidade federativa específica, conforme se depreende das ementas adiante transcritas de lá reproduzidas:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ.

1. Do que se observa nos autos, a indenização por danos morais arbitrada não se referiu ao cumprimento do contrato de tratamento de esgoto firmado entre as partes, mas aos prejuízos e danos sofridos pela parte recorrente em razão da instalação de uma estação de tratamento de esgoto próximo a sua residência.

2. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade contratual, visto que o contrato e a prestação do serviço não foram discutidos nos presentes autos, mas em responsabilidade extracontratual, decorrente dos danos morais em razão do mau cheiro advindo da referida estação e das condições insalubres estabelecidas.

3. Assim, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, ou seja, desde a instalação da referida estação.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.718.176/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 1º/3/2018, DJe de 2/8/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte autora contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a qual, ao prestar o serviço de tratamento de esgoto, promoveu o lançamento de efluentes acima dos limites legais, com dissipação de mau cheiro nas proximidades da estação de tratamento de esgoto.

2. Em se tratando de falha na prestação de serviços públicos, como no caso de tratamento de esgoto, a responsabilidade é contratual e, por isso, os juros moratórios incidem desde a citação.

3. Agravo interno de José Eduardo Rodrigues Ribeiro não provido.

(AgInt no REsp n. 1.995.017/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022).

Assim, para além do caráter multitudinário e da relevância jurídica de que se reveste o tema, a necessidade de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça desponta evidente, a recomendar que esta Corte, em regime próprio dos repetitivos, delibere sobre a questão.

Frente a essa dinâmica, nos termos dos arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade, diante da relevância, abrangência e multiplicidade relativas ao tema, **ENCAMINHO O VOTO PELA AFETAÇÃO** DESTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, delimitando, a tal desiderato, a seguinte **QUESTÃO CONTROVERTIDA**:

Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto.

Registre-se que também está sendo submetida à afetação eletrônica idêntica questão jurídica repetitiva nos autos do **REsp 2.094.611/PR**.

Aceita que seja esta proposta de afetação pelos eminentes Pares da Primeira Seção, **DETERMINO**, em seguida, a observância das seguintes **providências**:

a) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão ora afetada; eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo juízo *a quo*;

b) comunicação, com cópia do respectivo acórdão de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais

Federais e dos Tribunais de Justiça;

c) expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, com **recomendação** de que seja aberto expediente para avaliar o contexto em que as demandas individuais estão sendo captadas, propostas e processadas, no intuito de verificar eventual prática irregular na utilização do sistema de justiça (**litigância predatória**);

d) visando à otimização da prestação jurisdicional e tendo por parâmetro o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), **recomenda-se** ao Tribunal de origem, por seu órgão competente, a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (**IRDR**), objetivando solucionar as demais questões de direito que **não** foram abrangidas na presente afetação e que costumam ser objeto de recurso das partes recorrentes, sobretudo da **Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR**, mas que, nesta instância extraordinária, **não** conseguem ultrapassar os requisitos de admissibilidade do especial apelo, **dentre outras**, as que versam sobre: o nexo de causalidade, a delimitação da área afetada e o valor da indenização;

e) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ;

f) distribuição a este relator, por prevenção, dos **Recursos Especiais n. 2.095.654/PR e n. 2.095.660/PR** (acima mencionados), consoante a regra do § 3º do art. 1.037 do CPC, **comunicando-se**, para tanto, o teor desta afetação à Comissão Gestora de Precedentes.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho aos integrantes desta Primeira Seção.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0282312-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.538 / PR ProAfR no

Números Origem: 00017869820148160024 00061464720128160024 000614647201281600241
000614647201281600242 000614647201281600243 000614647201281600244
17869820148160024 50003756020158210023 61464720128160024
614647201281600241 614647201281600242 614647201281600243
614647201281600244

Sessão Virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845

KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

RECORRENTE : LUANA FERREIRA PALHARES
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

RECORRIDO : LUANA FERREIRA PALHARES
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0282312-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.538 / PR** **ProAfR no**

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232181807

Nome original: RESP 2094611.pdf

Data: 21/11/2023 07:24:55

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivos - afetação - Tema 1221. resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.094.611 - PR (2023/0313688-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVADO : LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEFINIÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: "**Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da atividade de prestação de serviço público de tratamento de esgoto**".

2. Encaminhamento pela admissão deste recurso como representativo de controvérsia, com determinação de providências, notadamente o sobrestamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

ACÓRDÃO

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se

Superior Tribunal de Justiça

pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2094611 - PR (2023/0313688-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

AGRAVADO : LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEFINIÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: "*Definição do termo inicial dos*

juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da atividade de prestação de serviço público de tratamento de esgoto".

2. Encaminhamento pela admissão deste recurso como representativo de controvérsia, com determinação de providências, notadamente o sobrestamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por **Lindamir Maria Mendes de Lima**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 497/498):

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUPOSTO MAU CHEIRO EXALADO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SÃO JORGE, LOCALIZADA EM ALMIRANTE TAMANDARÉ, BAIRRO JARDIM BONFIM – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PRELIMINAR AVENTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESIDÊNCIA NO LOCAL – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA CONTESTAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – MÉRITO DO RECURSO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL – TEORIA DO RISCO INTEGRAL – ARTIGO 14, §1º, DA LEI Nº. 6.938/81 – ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O NEXO CAUSAL ENTRE A INSTALAÇÃO DA E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA REGIÃO ETE E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA REGIÃO – DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS ODORES FÉTIDOS NO LOCAL OCORREM EM RAZÃO DA EMISSÃO DOS GASES ORIUNDOS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, BEM COMO DO DESPEJO DE EFLUENTES NO RIO BARIGUI - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA SUFICIENTEMENTE PROVADO (ART. 373, I, DO CPC) – DANOS MORAIS – MAU CHEIRO EVIDENTE E DESAGRADÁVEL – PREJUDICIALIDADE À HABITABILIDADE DA RESIDÊNCIA E OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS CORRELATOS – SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR – PARTE QUE COMPROVOU RESIDIR PRÓXIMA À REGIÃO AFETADA PELO MAU CHEIRO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) – PARÂMETROS DESTA CÂMARA CIVEL – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 529/537).

Nas razões do especial (fls. 628/646), a parte recorrente aponta violação aos seguintes artigos e indica as correspondentes teses:

(I) art. 1.022 do CPC: negativa de prestação jurisdicional, pois o Colegiado de origem, apesar de instado pela via dos aclaratórios, não teria sanado a omissão e a contradição apontadas, relativamente ao termo inicial dos juros moratórios (fls. 631/633);

(II) arts. 398 e 405 do Código Civil: o termo inicial dos juros de mora deveria corresponder à data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual decorrente da obrigação de indenizar causada pela atividade da recorrida na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE São Jorge (fls. 633/637). Sobre esse aspecto, também alega divergência de interpretação jurisprudencial, apontando como paradigma acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 637/643);

(III) art. 1º do Decreto n. 1.544/1995: como não há índice oficial de correção monetária, deveria ser aplicada a regra geral da média do INPC/IGP, e não o IPCA-E (fls. 643/646).

Devidamente intimada, a parte recorrida, SANEPAR, apresentou contrarrazões (fls. 655/672), defendendo a inadmissibilidade do apelo especial em virtude dos óbices previstos nas Súmulas 7, 83 e 211/STJ e 284/STF, bem assim em virtude de não ter sido demonstrado o cabimento do recurso, nos termos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC. Pugnou, ainda, por seu não provimento, por compreender que o acórdão recorrido não contrariou tratado ou lei federal, tampouco a eles conferiu interpretação divergente da que tenha sido atribuída por outro tribunal.

Ato contínuo, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de origem admitiu o apelo especial (fls. 673/674).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente recurso especial possui condições de ser admitido como representativo da controvérsia.

Nas instâncias de origem, verifica-se a propositura em massa de demandas idênticas à que dá origem a este recurso especial (são centenas, quiçá milhares), por intermédio das quais os moradores dos arredores das estações de tratamento de esgoto – ETEs de responsabilidade da ora recorrida, **Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR**, pleiteiam indenização por danos morais, em virtude de maus odores alegadamente provenientes da prestação desse serviço público. Até o momento, as causas são, principalmente, originárias de duas ETEs, a saber, as de Guaraituba e de São Jorge.

As aludidas demandas exsurtem ajuizadas **individualmente**, em nome de cada morador, ainda quando integrantes de uma mesma família e domiciliados na mesma residência, inclusive em se cuidando de menor incapaz.

Em tal cenário, pode-se considerar que os autores são majoritariamente **hipossuficientes**, pois normalmente são pleiteados e lhes são deferidos os benefícios da

justiça gratuita. Por intermédio de petições padronizadas, elaboradas por signatários integrantes do **mesmo escritório de advocacia**, postula-se reparação por danos morais "no valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos" (fl. 26), ou em valor a ser arbitrado judicialmente, desde que isso não acarrete sucumbência recíproca.

A justificar a repetitividade do tema, destaca-se que, atualmente, apenas no gabinete deste relator, tramitam cerca de **400 (quatrocentos) recursos especiais** envolvendo a definição de idênticas questões jurídicas à do presente feito, a partir da interpretação da legislação federal infraconstitucional, que geralmente vêm distribuídos por prevenção, por força de conexão reconhecida nas instâncias originárias, nos termos dos arts. 970, parágrafo único, do CPC e 71, *caput*, do RISTJ (fl. 705).

A questão federal referente à **definição do "termo inicial dos juros moratórios"**, se a data da citação ou a do evento danoso, na hipótese de reparação moral decorrente da atividade imputada à parte recorrida, revela a desenganada existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, a qual ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos.

O outro tópico recursal (item III acima relatado), relativo à correção monetária, **não** reclama afetação, na medida em que já foi objeto de pronunciamento dos Tribunais Superiores no exame de recursos repetitivos (**Tema n. 810 da Repercussão Geral e Tema Repetitivo n. 905/STJ**).

É nesse contexto de multiplicidade/repetitividade que, desde logo, propõe-se a presente afetação, consoante o disposto no art. 257 do RISTJ, não obstante a notícia do encaminhamento recente, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, de recursos representativos de controvérsia, relativos à mesma questão federal (isso no **REsp n. 2.095.654/PR** e **REsp n. 2.095.660/PR**, os quais se encontram em tramitação junto à Comissão Gestora de Precedentes e, por essa razão, ainda não distribuídos).

Na fundamentação desses provimentos jurisdicionais, foi salientada a existência de divergência jurisprudencial relevante que ultrapassa os limites territoriais de unidade federativa específica, conforme se depreende das ementas adiante transcritas de lá reproduzidas:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ.

1. Do que se observa nos autos, a indenização por danos morais arbitrada não se referiu ao cumprimento do contrato de tratamento de esgoto firmado entre as partes, mas aos prejuízos e danos sofridos pela parte recorrente em razão da instalação de uma estação de tratamento de esgoto próximo a sua residência.

2. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade contratual, visto que o contrato e a prestação do serviço não foram discutidos nos presentes autos, mas em responsabilidade extracontratual, decorrente dos danos morais em razão do mau cheiro advindo da referida estação e das condições insalubres estabelecidas.

3. Assim, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros

moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, ou seja, desde a instalação da referida estação.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.718.176/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe de 2/8/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte autora contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a qual, ao prestar o serviço de tratamento de esgoto, promoveu o lançamento de efluentes acima dos limites legais, com dissipação de mau cheiro nas proximidades da estação de tratamento de esgoto.

2. Em se tratando de falha na prestação de serviços públicos, como no caso de tratamento de esgoto, a responsabilidade é contratual e, por isso, os juros moratórios incidem desde a citação.

3. Agravo interno de José Eduardo Rodrigues Ribeiro não provido.

(AgInt no REsp n. 1.995.017/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022).

Assim, para além do caráter multitudinário e da relevância jurídica de que se reveste o tema, a necessidade de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça desponta evidente, a recomendar que esta Corte, em regime próprio dos repetitivos, delibere sobre a questão.

Frente a essa dinâmica, nos termos dos arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade, diante da relevância, abrangência e multiplicidade relativas ao tema, **ENCAMINHO O VOTO PELA AFETAÇÃO** DESTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, delimitando, a tal desiderato, a seguinte **QUESTÃO CONTROVERTIDA**:

Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da atividade de prestadora de serviço público no tratamento de esgoto.

Registre-se que também está sendo submetida à afetação eletrônica idêntica questão jurídica repetitiva nos autos do **REsp n. 2.090.538/PR**.

Aceita que seja esta proposta de afetação pelos eminentes Pares da Primeira Seção, **DETERMINO**, em seguida, a observância das seguintes **providências**:

a) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão ora afetada; eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo juízo *a quo*;

b) comunicação, com cópia do respectivo acórdão de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

c) expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, com **recomendação** de que seja aberto expediente para se avaliar o contexto em que as demandas individuais estão sendo captadas, propostas e processadas, no intuito de se verificar eventual prática irregular na utilização do sistema de justiça (**litigância predatória**);

d) visando à otimização da prestação jurisdicional e tendo por parâmetro o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), **recomenda-se** ao Tribunal de origem, por seu órgão competente, a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (**IRDR**), objetivando solucionar as demais questões de direito que **não** foram abrangidas na presente afetação e que costumam ser objeto de recurso das partes recorrentes, sobretudo da **Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR**, mas que, nesta instância extraordinária, **não** conseguem ultrapassar os requisitos de admissibilidade do especial apelo, **dentre outras**, as que versam sobre: o nexo de causalidade, a delimitação da área afetada e o valor da indenização;

e) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ;

f) distribuição a este relator, por prevenção, dos **Recursos Especiais n. 2.095.654/PR e n. 2.095.660/PR** (acima mencionados), consoante a regra do § 3º do art. 1.037 do CPC, **comunicando-se**, para tanto, o teor desta afetação à Comissão Gestora de Precedentes.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho aos integrantes desta Primeira Seção.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0313688-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.094.611 / PR ProAfR no

Números Origem: 00020779820148160024 000207798201481600241 000207798201481600242
000207798201481600243 000207798201481600244 00050208820148160024
00114192120238160024 00134120220238160024
0013412022023816002400114192120238160024 114192120238160024
134120220238160024 13412022023816002400114192120238160024
20779820148160024 207798201481600241 207798201481600242
207798201481600243 207798201481600244 50003756020158210023
50208820148160024

Sessão Virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVADO : LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou STJ fundados em idêntica

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0313688-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 2.094.611 / PR

questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.